

Proc. TC 020.572/2009-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Moisés Rodrigues Cavalheiro e Ricardo Waldmann Brasil e a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 4.107/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Observo, preliminarmente, que, embora o item 6.3.7 da instrução contida na peça 9 deste processo tenha relacionado os Srs. André Souza de Jesus e Ronildo Pereira Medeiros como possíveis responsáveis a serem chamados aos autos, tal não ocorreu no caso ora apreciado.

O item 6.5.2 da instrução explica a exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Ronildo Pereira Medeiros pelo débito apurado, tendo em vista “não constar dos autos elementos que comprovem a sua efetiva atuação nessa licitação”. Em razão disso, entendo justificada a ausência de citação do Sr. Ronildo pelo débito apurado.

Quanto ao Sr. André Souza de Jesus, a unidade técnica não esclarece o motivo de seu afastamento. Nada obstante, cabe consignar que, no âmbito do TC 022.146/2009-5, que também envolveu a empresa Suprema Rio, foi ouvida em citação a Sra. Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. André de Jesus.

Naqueles autos, alegou a citada, em sua defesa, que desconhecia que seu falecido pai fosse sócio da empresa Suprema Rio, e que tudo levaria a crer que seu nome teria sido utilizado como “laranja” pelos verdadeiros proprietários, Srs. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros.

Dentre os documentos por ela aduzidos, verifiquei que a assinatura do Sr. André Sousa de Jesus constante de sua carteira de identidade se assemelhava à assinatura inserta no Contrato Social da empresa Suprema Rio. Todavia, divergia em vários aspectos da constante da documentação apresentada quando do oferecimento da proposta de preços.

Tal se constituiu, em meu entendimento, em indicativo de que sua assinatura teria sido forjada no âmbito do esquema fraudulento montado pela família Vedoin e pelo Sr. Ronildo Medeiros, operadores, de fato, da empresa.

No parecer emitido no TC 022.146/2009-5, consignei que a situação seria semelhante à ocorrida com a Sra. Enir Rodrigues de Jesus, sócia-proprietária da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp (Comercial Rodrigues), em relação à qual o Tribunal, por meio do Acórdão 3.015/2011-2ª Câmara (apenas para citar um julgado), entendeu que não seria razoável a imputação de responsabilidade.

Essa constatação, associada às considerações tecidas pela unidade técnica, notadamente a inexistência de bens a inventariar, levaram-me, em consonância com a 4ª. Secex, a propor a exclusão da responsabilidade da herdeira do Sr. André Sousa de Jesus.

Em face de todo o exposto, considero devidamente justificada a exclusão da responsabilidade solidária do Sr. André Souza de Jesus também nos presentes autos.

Quanto à proposição de mérito contida na instrução que constitui a peça 31 destes autos, alinho-me ao entendimento da 4ª. Secex, no sentido de que os argumentos apresentados pelo Sr. Moisés Rodrigues Cavalheiro não tiveram o condão de eximi-lo da irregularidade que motivou sua citação — concernente a superfaturamento na aquisição e transformação de seis unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do convênio — ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas. Manifesto, todavia, discordância quanto à proposta de isentá-lo da aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo as circunstâncias atenuantes levantadas pela unidade técnica serem consideradas apenas para efeito de dosimetria da pena a ser-lhe imputada.

Da mesma forma, a defesa apresentada pelo responsável não foi suficiente para elidir as irregularidades constantes do ofício de audiência, motivo pelo qual entendo adequada a proposição de aplicação de multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Moisés Cavalheiro.

Quanto aos demais responsáveis, os quais se mantiveram silentes, há que se considerar a sua revelia, tal como sugerido pela unidade técnica, cabendo condená-los solidariamente com o Sr. Moisés Rodrigues Cavalheiro pelo débito apurado nestes autos, com a decorrente imputação da multa preconizada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Finalmente, com relação à autorização antecipada de parcelamento da dívida, observo que pode ser autorizado pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011.

Ante todo o exposto, este Representante do MP/TCU oferece, em essência, a seguinte proposta:

- a) rejeitar as justificativas prestadas pelo Sr. Moisés Rodrigues Cavalheiro;
- b) considerar a revelia da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos e Segurança e Representações Ltda. e dos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Moisés Rodrigues Cavalheiro, condenando-o, solidariamente à empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos e Segurança e Representações Ltda. e aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil, pelo débito apurado nestes autos;
- d) aplicar individualmente aos responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos e Segurança e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ricardo Waldmann Brasil, a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- e) aplicar ao Sr. Moisés Rodrigues Cavalheiro as multas previstas nos artigos 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011.

Ministério Público, em 26 de março de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gab.Proc.-Geral LUCAS ROCHA FURTADO



Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral